

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 269130.0001/17-0
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- PW ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - ME
<b>RECURSO</b>	- REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
<b>ORIGEM</b>	- DAT SUL / INFRAZ OESTE
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 20/04/2023

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0078-11/23-VD

**EMENTA.** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE RECEITA. OPERAÇÃO REALIZADA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Representação proposta com base no art. 136, § 2º do COTEB c/c o art. 113, § 5º, inciso I do RPAF/99. Analisados detalhadamente os documentos fiscais apresentados pela empresa, por parte da Autuante, ficou comprovada a fidedignidade dos registros contábeis e das retificações na EFD procedidas. Infração parcialmente elidida. Representação **ACOLHIDA**. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, com fundamento nas normas do art. 136, § 2º do COTEB c/c o art. 113, § 5º, inciso I, do RPAF/99, em face do lançamento tributário, materializado mediante a lavratura do Auto de Infração 269130.0001/17-0, lavrado em 25/06/2017, para exigir ICMS no valor histórico de R\$10.562.297,20, em decorrência de uma única infração, abaixo descrita.

**Infração 01: 02.01.23 – Operação realizada sem a emissão de documento fiscal ou com a emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares) com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal – que com esse possa confundir-se e substituí-lo – em flagrante desrespeito às disposições da legislação tributária. Multa de 100%;**

À folha 14 dos autos, consta Termo de Revelia, lavrado pela inspetoria fazendária de origem, em face do transcurso do prazo de sessenta dias, sem que o Sujeito Passivo tivesse apresentado impugnação ao presente lançamento.

Às folhas 19/62, consta impugnação intempestiva apresentada pelo Sujeito Passivo.

À folha 63, a Procuradora Assistente da PGE/PROFIS NCA, Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos emitiu parecer, explicando que, com vistas a garantir o necessário contraditório, bem como subsidiar a PGE/PROFIS no posicionamento adotado, decidiu por converter o feito em diligência à SEFAZ/INFRAZ Barreiras, a fim de que o fiscal autuante se manifestasse acerca dos argumentos apresentados pela autuada (folhas 19/62).

Às folhas 64/67, a autuante presta informação fiscal, mediante a qual acolhe parcialmente os argumentos da autuada e refaz o demonstrativo de débito, reduzindo o montante lançado para R\$4.081.003,99.

À folha 104, consta representação da PGE, subscrita pelo procurador chefe, Dr. Nilton Gonçalves Almeida Filho.

Às folhas 113/597, consta nova manifestação do Sujeito Passivo, acostando novos documentos com vistas a elidir o presente lançamento.

Remetido o PAF para julgamento neste CONSEF, a 1ª CJF deliberou por converter o feito em diligência à PGE/PROFIS, com vistas a que fosse emitido parecer jurídico sobre a matéria do Auto de Infração.

À folha 603 (verso), a Procuradoa Dra. Dulce Baleeiro pede que os autos sejam remetidos ao Autuante ou à Astec, com vistas a que fossem analisados os novos elementos de prova acostados ao processo (folhas 113/597).

À folha 604, consta Termo de Redistribuição do presente processo, tendo em vista o término do mandato do então relator.

À folha 606, esta 1ª CJF, em sessão suplementar realizada no dia 19/02/2020, em busca da verdade material, deliberou por converter o feito em nova diligência, à INFRAZ Barreiras, com vistas a que a Autuante adotasse as seguinte providências:

- 1) Analisar os documentos acostados ao processo pelo Sujeito Passivo (folhas 119/597);
- 2) Caso tenham aptidão a elidir, ainda que parcialmente, o presente lançamento, refazer o demonstrativo de débito.

Às folhas 610/689, a autuante cumpriu a diligência, prestando uma nova informação fiscal, oportunidade em que tece as considerações a seguir.

Após fazer detalhada análise da documentação acostada, ao processo, pela Autuada, apresenta quadro com a **movimentação de estoques relativa ao algodão em pluma**, anualmente, para os exercícios 2012, 2013, 2014 e 2015.

Apura ICMS a recolher de R\$19.383,40 (em 2012), R\$0,00 (em 2013), R\$0,00 (em 2014), R\$3,89 (em 2015) e R\$1,30 (em 2016).

Age da mesma forma para o **caroço de algodão**, apresenta quadro com a **movimentação de estoques relativa a esse produto**, anualmente, para os exercícios 2012, 2013, 2014 e 2015.

Apura ICMS a recolher de R\$0,00 (em 2012), R\$0,00 (em 2013), R\$0,00 (em 2014), R\$0,00 (em 2015) e R\$0,00 (em 2016).

Idêntica metodologia foi adotada para apurar a **movimentação de estoques de fibrilha**, apurando-se ICMS a recolher de R\$0,00 (em 2012), R\$0,00 (em 2013), R\$0,00 (em 2014), R\$0,00 (em 2015) e R\$0,00 (em 2016).

Conclui, assim, a sua informação fiscal, informando que o novo valor a recolher apurado, após ajustes relativos às EFDs retificadas, é de R\$19.383,40, relativo à data do fato gerador de 31/12/2012.

Cientificado do teor da diligência, às folhas 692/696, o Sujeito Passivo apresenta nova manifestação, oportunidade em que tece as seguintes considerações.

Faz um breve histórico do processo, relatando que o PAF correu à revelia e diante da constatação de equívocos na planilha elaborada pela Autuante, a PROFIS/PGE, no controle de legalidade da dívida ativa, determinou a reapreciação dos documentos, tendo a Autuante refeito os demonstrativos de débito, reduzindo a autuação de R\$10.562.297,20 para R\$4.081.003,99.

Prossegue, relatando que, após nova manifestação da Autuada e juntada de novos documentos, por solicitação da PGE/PROFIS, à fl. 603, e acolhida por essa Eg. 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, foi determinada a realização da presente diligência no sentido de que fossem analisados os documentos acostados pelo Sujeito passivo, às fls. 113/597, e, caso tivessem aptidão a elidir, ainda que parcialmente, o presente lançamento, que fosse refeito o demonstrativo de débito.

Explica que, como já exposto em manifestações anteriores, a Autuante reconheceu o equívoco cometido e a boa-fé do contribuinte, relativos aos enganos na escrituração ou de nomeação dos produtos, o que foi constatado pela confrontação entre as notas fiscais e os respectivos registros. Reafirma que a presente autuação foi fruto, tão somente, de erros/equivocos no preenchimento das informações/escriturações que constavam no SPED, uma vez que as informações foram devidamente lançadas nos livros e amparadas pelas notas fiscais apresentadas.

Explica que a escrituração via SPED foi devidamente retificada, estando fidedigna com as operações escrituradas nos Livros, em especial, o estoque lançado nos Livros Razão e Diário,

devidamente amparados pelas notas fiscais juntadas pela Autuada e analisadas detalhadamente pela Autuante. Prova maior disso é que, após análise da manifestação da Auditora Fiscal em resposta à Diligencia determinada pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, constatou-se que a fiscalização acolheu quase que integralmente as razões de defesa, tendo reconhecido a legalidade dos registros contábeis e retificações na EFD procedidas. Relata que, após a farta documentação apresentada, a Auditora sugere que o Auto de Infração, originalmente foi lavrado no valor de R\$10.562,297,20 (cujo valor atualizado monta em R\$27.169.497,06) seja reduzido para R\$19.383,40, acrescidos da multa moratória.

Desse modo, considerando que a manifestação da auditoria corrobora com a tese sustentada pela PW Armazéns Gerais, e diante da insubsistência do valor remanescente apontado no demonstrativo de débito remanescente (R\$19.383,40, acrescido da multa moratória) frente ao valor originalmente apontado como devido pela Autuada, conclui ser de clareza solar a insubsistência da presente autuação.

Em sendo assim, diante da comprovação de que autuação ocorreu, tão somente, em virtude de erros/equivocos no preenchimento das informações/escriturações que constavam no SPED, uma vez que as informações foram devidamente lançadas nos livros e amparadas pelas notas fiscais, e que, após a retificações promovidas via SPED, estão fidedignas com as operações escrituradas nos Livros, em especial, o estoque lançado nos Livros Razão e Diário devidamente amparados pelas notas fiscais analisadas pela Autuante, requer seja considerada insubstancial a Autuação e via de consequência IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

Não sendo reconhecida a total improcedência da Autuação, requer que seja, ao menos, acolhido integralmente o novo demonstrativo de débito apurado pela Autuante, após a Diligência solicitada por essa 1ª CJF, sendo julgado PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração e reduzida a autuação para R\$19.383,40, acrescido da multa moratória.

Às folhas 702/704, a autuante presta nova informação fiscal, oportunidade em que faz um breve histórico das principais ocorrências processuais, para, ao final, concluir que o valor de R\$19.383,40 é o montante, efetivamente, devido pela empresa PW Armazéns Gerais ao fisco da Bahia e acredita que este valor deve ser recolhido. Informa que a data do fato gerador é 31/12/2012.

Quanto ao argumento de que o valor final é pequeno o suficiente para que o Auto de Infração seja arquivado, revela discordância, cabendo, todavia, à 1ª CJF decidir.

## VOTO

Não havendo questões preliminares a examinar, adentro diretamente ao mérito da autuação, conforme segue.

A única conduta infratora foi descrita como “*Operação realizada sem a emissão de documento fiscal ou com a emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares) com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal – que com esse possa confundir-se e substituí-lo – em flagrante desrespeito às disposições da legislação tributária*”.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando equívoco cometido na escrituração e nomeação dos produtos, o que pode ser constatado pela confrontação entre as notas fiscais e os respectivos registros. Reafirma que a presente autuação foi fruto, tão somente, de erros/equivocos no preenchimento das informações/escriturações que constavam no SPED, uma vez que as informações foram devidamente lançadas nos livros e amparadas pelas notas fiscais apresentadas.

Informa que a escrituração via SPED foi devidamente retificada, estando fidedigna com as operações escrituradas nos Livros, em especial, o estoque lançado nos Livros Razão e Diário, devidamente amparados pelas notas fiscais juntadas pela Autuada.

Analizados detalhadamente os documentos fiscais apresentados, pela Autuante, ficou comprovada a fidedignidade dos registros contábeis e das retificações na EFD procedidas. A autuante refez o demonstrativo de débito e reduziu o valor lançado para R\$19.383,40.

Em nova manifestação, o Sujeito Passivo pede a improcedência, mas não deduz nada de específico, que pudesse elidir o resultado da diligência.

Considerando que o Sujeito Passivo acostou vasta documentação comprobatória, bem como que a autoridade fiscal, após exame, pode validar a fidedignidade dos registros retificados da EFD, entendo ser forçoso admitir que o presente lançamento deve ser revisto para fazer prevalecer a verdade material apurada na última diligência.

Do exposto, ACOLHO a presente representação para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, em conformidade com o demonstrativo abaixo:

ANO	ICMS
2012	R\$ 19.383,40
2013	R\$ -
2014	R\$ -
2015	R\$ -
2016	R\$ -
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 19.383,40</b>

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta pela PGE/PROFIS para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269130.0001/17-0, lavrado o contra PW ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - ME, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$19.383,40, acrescidos da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, "h" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS